



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI Nº 3.905, DE 10 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a autorização para desmembramento de terrenos situados em loteamentos consolidados há mais de 15 (quinze) anos no perímetro urbano do Município de Sorriso/MT.

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Desordi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica autorizado o desmembramento de terrenos urbanos localizados em loteamentos consolidados há mais de 15 (quinze) anos, devidamente registrados e situados no perímetro urbano do Município de Sorriso – MT, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nas normas urbanísticas municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se loteamentos consolidados aqueles que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – Possuam registro imobiliário formal junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II – Contem com infraestrutura básica implantada, incluindo rede de abastecimento de água, energia elétrica e vias de acesso;

III – Estejam com no mínimo de 15 (quinze) anos de aprovação de acordo com o anexo I desta lei;

IV - Não gerar custas para o município.

Art. 3º O desmembramento somente será autorizado se:

I – Se os lotes resultantes possuírem edificações consolidadas devidamente regularizadas no município, com alvará de construção.

II – O lote desmembrado não poderá ficar com a testada inferior a 5,00m (cinco metros).

III – O lote desmembrado não poderá ter área inferior a 125,00 m².

IV – O novo parcelamento não implicar em abertura de novas vias públicas;

V – Forem garantidos o acesso independente e as condições de escoamento pluvial e esgotamento sanitário;

VI – Houver anuência expressa do órgão municipal competente, mediante análise técnica.

Art. 4º Os loteamentos que não estiverem preenchendo os requisitos desta lei, em especial no Art. 2, III, deverão seguir a lei de parcelamento do solo e zoneamento.

Art. 5º Não serão permitidos desmembramentos em zoneamentos denominados Zona Industrial 1 - ZI 1 e Zona Industrial 2 - ZI 2.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Art. 6º A solicitação de desmembramento deverá ser instruída com:

I – Requerimento formal dos proprietários;
II – Planta e memorial descritivo elaborados por profissional habilitado e acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica;

III – Certidão atualizada do imóvel;

IV – Comprovação de quitação de tributos municipais incidentes.

Art. 7º A formalização do desmembramento de terrenos, autorizada por esta Lei, não implicará em ônus de qualquer natureza para o erário do Município de Sorriso.

Parágrafo único. Quanto as despesas decorrentes da execução desta Lei, serão de exclusiva e integral responsabilidade dos proprietários os requisitos dos desmembramentos incluindo, mas não se limitando a:

I – Elaboração e aprovação dos projetos de desmembramento e demais plantas técnicas;

II – Contratação e remuneração de profissionais legalmente habilitados (engenheiros e/ou arquitetos);

III – Recolhimento de taxas e emolumentos municipais, estaduais e cartorários;

IV – Eventuais obras de adequação ou complementação de infraestrutura, quando exigidas pela legislação urbanística; serão de exclusiva e integral responsabilidade dos proprietários ou requerentes do desmembramento.

Art. 8º A aprovação do desmembramento não dispensa a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, que passará a descrever os novos lotes formados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de julho de 2026.


RODRIGO DESORDI FERNANDES
Presidente



17	Laura Milena Passarinho Sandim de Oliveira	Atendente de Recepção e Cerimonial	XVI
18	Lindalva da Silva Torres	Auxiliar de Serviços Gerais II	XXIX
19	Luiz Carlos Martins Moraes Junior	Auxiliar Legislativo	XVI
20	Marceli Rosangela Gomes	Repórter Fotocinematográfica	XXVIII
21	Marco Aurélio Stamm Junior	Jornalista	IX
22	Maria Aparecida Moreira dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais II	XXVIII
23	Priscilla Vieira Leitzke	Contadora	XXVI
24	Rita Cácia de Andrade	Atendente de Recepção e Cerimonial	XXV
25	Roberto Balas	Oficial Legislativo	XXIX
26	Rosilene da Silva Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais II	XXX
27	Terezinha Pereira de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais II	XXVIII
28	Valdir Kamchen	Oficial Legislativo	XX

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Feitas as anotações, publique-se e afixe-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 13 de julho de 2026

Moisés do Jardim do Ouro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 3.905, DE 10 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a autorização para desmembramento de terrenos situados em loteamentos consolidados há mais de 15 (quinze) anos no perímetro urbano do Município de Sorriso/MT.

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Desordi Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica autorizado o desmembramento de terrenos urbanos localizados em loteamentos consolidados há mais de 15 (quinze) anos, devidamente registrados e situados no perímetro urbano do Município de Sorriso – MT, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nas normas urbanísticas municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se loteamentos consolidados aqueles que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- I – Possuam registro imobiliário formal junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- II – Contem com infraestrutura básica implantada, incluindo rede de abastecimento de água, energia elétrica e vias de acesso;
- III – Estejam com no mínimo de 15 (quinze) anos de aprovação de acordo com o anexo I desta lei;
- IV - Não gerar custas para o município.

Art. 3º O desmembramento somente será autorizado se:

- I – Se os lotes resultantes possuírem edificações consolidadas devidamente regularizadas no município, com alvará de construção.
- II – O lote desmembrado não poderá ficar com a testada inferior a 5,00m (cinco metros).
- III – O lote desmembrado não poderá ter área inferior a 125,00 m².